Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3afd8e71-538d-4fae-95aa-892094bb7302

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100043-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

José Carlos Batista dos Santos
Adelma Maria Gomes
Orlando Cordeiro de Oliveira
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibirajuba, relativa ao exercício financeiro de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T.C. nº 11/2014, sob a responsabilidade do Sr. Orlando Cordeiro de Oliveira, Presidente e ordenador de despesas.

O Relatório de Auditoria (doc. 45) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

	Especificação	**Limite Legal**	**Fundamentação Legal**	**% ou Valor Aplicado**	**Situação**
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº101/2000	3,51%	Cumprimento
Remuneração dos agentes políticos	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R$ 587.969,03)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	3,40%	Cumprimento
Remuneração dos agentes políticos	Subsídio mensal dos vereadores	20,00(1)% do subsídio dos deputados estaduais (R$ 5.064,45)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	R$ 4.162,50	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3afd8e71-538d-4fae-95aa-892094b7302

	Subsídio mensal dos vereadores	Subsídio do prefeito do município (R$ 12.000,00)	Artigo 37,XI, da Constituição Federal		Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R$ 5.000,00)	Lei Municipal N. 224/2016		Cumprimento
Despesas	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, inciso I a VI, da Constituição Federal	6,64	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	60,38	Cumprimento

O Relatório de Auditória (doc.32) registra como achados na prestação de contas:

- Não há evidências da publicidade do RGF (item 2.1.1);

- Ausência de informações/documentos no sítio eletrônico da Câmara Municipal (item 2.5).

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa prévia (docs. 38/39).

Em sua defesa reconhece que não há informações acerca do processo de execução na forma exigida pelo artigo 7º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7.185/2010, entretanto, afirma que não se deu por omissão do defendente, sendo fruto de lapso da empresa prestadora de serviços então responsável pela alimentação do Portal da Transparência, qual seja a empresa ADRIANO ERASMO DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.437.089/0001-22. Acrescenta que referente ao exercício de 2018, as informação estão presentes.

Afirmou, ainda, que os documentos que individualizam os processos licitatórios realizados no exercício de 2017, constam alimentadas, no endereço eletrônico (http://www.camaraibirajuba.pe.gov.br/portal_da_transparencia.html).

Referente a terceira irregularidade apontada, reconheceu que não há informações sobre os bens fornecidos ou serviços prestados quando da consulta as despesas realizadas, restando descumprida a exigência prescrita no artigo 7º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7.185/2010, apontando, também como responsável, a empresa ADRIANO ERASMO DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.437.089/0001-22.

É o relatório,

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3afd8e71-538d-4fae-95aa-892094bb7302

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Foi registrado no Relatório de Auditoria o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício, exceto quanto à transparência Pública.

Quanto à transparência pública, aponta a auditoria o descumprimento de alguns requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 7.185/2010. De acordo com consulta realizada em 21/08 /2017 no sítio eletrônico disponibilizado pela Câmara Municipal de Ibirajuba (www. camaraibirajuba.pe.gov.br/transparencia/recdeptrans.php) foram constatadas as seguintes falhas:

- Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (art. 7°, I, alínea “b” do Decreto nº 7.185/2010);

- Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o n° do correspondente processo (art. 7°, I, alínea “e” do Decreto nº 7.185/2010);

-Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (art. 7°, I, alínea “f” do Decreto nº 7.185/2010) .

A auditoria aponta como responsáveis o Sr. Orlando Cordeiro de Oliveira, Presidente da Câmara, sugerindo a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica - TCE-PE).

Para a verificação do cumprimento do disposto no art. 48 da LRF, que elenca demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a equipe de auditoria acessou o sítio eletrônico da Câmara (http://www. camaraibirajuba.pe.gov.br/transparencia/recdeptrans.php), em 21/08/2017, às 12:09 horas, (Documento 29), tendo constatado que não foram disponibilizados alguns dos requisitos do Decreto nº 7.185/2010.

O interessado apresentou defesa, afirmando estarem presentes todas as informações no sítio eletrônico (http://www.camaraibirajuba.pe.gov.br/portal_da_transparencia.html). Consultei novamente o endereço eletrônico da Câmara de Ibirajuba em 03/06/2019, e observei que estão disponiveis informações quanto à procedimentos licitatórios.

Quanto às outras duas irregularidades, entendo como formais, não tendo o condão de macular as contas do gestor, sendo cabível recomendação para que não se repita em exercícios subsequentes. Entendo que embora a falha impossibilite à auditoria a verificação do cumprimento da publicidade dos demonstrativos, exigida pela LRF, deve ser remetida ao campo das determinações em apreço aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que o conjunto de achados verificados nesta Prestação de Contas não comprometem sua aprovação.

PROPONHO o que segue:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3afd8e71-538d-4fae-95aa-892094b7302

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que não há evidências da publicidade dos RGF's;

CONSIDERANDO o descumprimento de alguns requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 7.185/2010 quanto à transparência pública;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, mas passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.32) elaborado pela Inspetoria Regional de Bezerros;

CONSIDERANDO a defesa (doc. 39) apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Orlando Cordeiro De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ibirajuba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços para adequar a transparência pública nos exatos termos prescritos no Decreto Federal nº 7.185/2010.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3afd8e71-538d-4fae-95aa-892094bb7302

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,51 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,40 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R$ 4.162,50	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	60,38 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,64 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R$ 12.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3afd8e71-538d-4fae-95aa-892094bb7302

Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R$ 5.064,45	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 3afd8e71-538d-4fae-95aa-892094bb7302

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.